



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00044/2021/CGPI/PFE-INPI/PGE/AGU**

**NUP: 52402.008190/2021-17**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Pagamento de retribuição, data de vencimento da GRU e prazo em processo administrativo**

1. Pagamento de retribuição após o envio do formulário eletrônico do recurso administrativo e fora do prazo legal, mas de acordo com a data de vencimento constante da GRU emitida pelo INPI.
2. Artigos 218 e 219 da Lei n. 9.279/96.
3. Aproveitamento do ato do usuário, nos termos do artigo 220 da LPI.
4. Recomendação à Administração da Autarquia no sentido de que sejam efetivadas adequações nos seus sistemas, de forma a evitar a emissão de guias de recolhimento (GRUs) com datas de vencimento posteriores ao término do prazo previsto para a prática do ato.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) a respeito de *"aparente divergência entre o conteúdo de diversas normativas do INPI - inclusive o Manual de Marcas - diante da legislação em vigor e entendimentos jurisprudenciais correspondentes, quanto a possibilidade de pagamento de retribuição após a protocolo de petição, o chamado "pagamento intempestivo", em decorrência de data diversa de vencimento constante da GRU"*.

2. Instrui os autos a Nota Técnica/SEI n. 60/2021/INPI/COREM/CGREC/PR, relatando a ocorrência de recursos administrativos interpostos junto à Coordenação que deixam de ser conhecidos, considerando que, apesar de apresentados no prazo legal, tiveram as respectivas guias de recolhimento pagas *a posteriori*, em decorrência da indicação de data de vencimento diversa constante da própria GRU.

3. Nesses casos, relata-se que o pagamento da retribuição correspondente ocorreu somente após o envio do formulário eletrônico do recurso administrativo.

4. São apresentados na consulta os seguintes questionamentos, solicitando-se que a Procuradoria manifeste-se quanto à necessidade de adequação dos atos normativos atualmente em vigor no âmbito da Autarquia:

*"1. É admissível o pagamento de retribuição efetuado após o protocolo de petição nos autos mediante o envio do formulário eletrônico?"*

*"2. É admissível o pagamento de retribuição realizado de acordo com a data de vencimento da GRU, ainda que a data seja posterior ao término do prazo legal para prática do ato?"*

5. A CGREC, por fim, aponta que o tema afeta diversos recursos no âmbito das suas Coordenações Técnicas, envolvendo decisões no âmbito de registros de marcas, desenhos industriais e de patentes de invenção.

**É o relato do necessário.**

6. Os artigos 218 e 219 da Lei n. 9.279/96 tratam das hipóteses em que não são conhecidas a petição, a oposição e o recurso em processos administrativos que envolvam a concessão de direitos de propriedade industrial:

*"Art. 218. Não se conhecerá da petição:*

*I - se apresentada fora do prazo legal; ou*

*II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.*

*Art. 219. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:*

*I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;*

*II - não contiverem fundamentação legal; ou*

*III - desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente."*

7. Depreende-se, portanto, da leitura do texto legal, que a falta de comprovação do pagamento da retribuição importa no desconhecimento do recurso, assim como ocorre com eventuais petições ou ainda oposições apresentadas perante o INPI.

8. Por outro lado, transcorrido o prazo legal, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato pela parte, nos termos do *caput* do art. 221 da Lei nº 9.279/96, sendo ressalvada a ocorrência de justa causa, evento imprevisto, alheio à vontade da parte:

*"Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.*

*§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.*

*§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI."*

9. Ao tempo da edição da LPI, a perspectiva era a de que a prática de atos pelas partes fosse realizada em autos físicos, e não em processos eletrônicos. Essa realidade foi alterada ao longo dos últimos anos, seja em processos judiciais ou administrativos.

10. Essa circunstância não passou despercebida pela área técnica na presente consulta. Nos termos da Nota Técnica/SEI Nº 60/2021/INPI/COREM/CGREC/PR, que integra os autos:

*"Na realidade do processo em papel, a apresentação de comprovante de pagamento posterior ao protocolo da petição, de fato, revela-se como medida inviável, pois a GRU estaria anexada ao processo físico que, por sua vez, tramita nas dependências do INPI. Uma vez juntada aos autos, o administrado não mais poderia reaver a GRU para realizar o pagamento posterior:*

*A mesma situação não se afigura na realidade do processo eletrônico, na qual é possível a emissão da GRU virtual e o agendamento online para pagamento da quantia em momento posterior, desde que dentro do prazo de vencimento constante na GRU."*

11. Entende-se, portanto, que a Lei n. 9.279/96 merece, *in casu*, interpretação adequada à tramitação eletrônica dos atos que desenvolvem-se no processo administrativo atual.

12. A LPI, no particular, dispendo sobre o procedimento específico relacionado à concessão de direitos de propriedade industrial, prevê o pagamento de retribuição específica para os serviços previstos na Lei.

13. Assim sendo, em princípio, é devida a comprovação do respectivo pagamento no ato da apresentação da petição ou do recurso (artigos 218, II e 219, III), sob pena de não-conhecimento.

14. Ocorre que, no presente caso, relata-se a ocorrência de emissão de GRUs com datas de vencimento que divergem dos prazos recursais a que está atrelada a prática dos respectivos atos em processos administrativos. Note-se que tal divergência é ocasionada pelo próprio sistema da Administração que gera as referidas guias de recolhimento.

15. Nesses casos, parece não ser outra a solução que não a de preservar os direitos do interessado, cabendo o aproveitamento dos atos praticados, na forma do artigo 220:

*"Art. 220. O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis."*

16. Registre-se que é papel da Autarquia, de acordo com o espírito da LPI, prestar um serviço público adequado e de interesse social, informando e orientando os usuários para que seus atos destinem-se à preservação dos seus direitos e não o contrário.
17. A emissão de GRUs com datas de vencimento posteriores ao termo final dos respectivos prazos nos processos administrativos deve ser, de fato, evitada. Trata-se de um equívoco administrativo que pode colocar em risco o entendimento do usuário quanto à correta prática do ato.
18. Nesse passo, cabe recomendar à Administração da Autarquia que sejam efetivadas adequações nos seus sistemas, de forma a evitar a emissão de guias de recolhimento (GRUs) com datas de vencimento posteriores ao término do prazo previsto para a prática do ato.
19. A área técnica invoca precedente jurisprudencial na Nota que instrui os autos, referindo-se ao julgado proferido no Processo n. 0811093-40.2009.4.02.5101 (TRF2, Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz). Os fatos apreciados na referida lide não subsumem-se de forma exata às circunstâncias narradas na presente consulta, mas orientam as mesmas conclusões a serem alcançadas.
20. Naqueles autos judiciais, bem como no Processo n. 0806899-94.2009.4.02.5101 (TRF2, Relator: Desembargador Federal Abel Gomes), em atenção à aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, firmou-se entendimento no sentido de que, considerando que o INPI eliminou a exigência do protocolo de petição comprovando o pagamento da retribuição devida, não poderia a Autarquia considerar extemporânea a sua eventual apresentação, realizada *a posteriori*, tendo sido o pagamento realizado no prazo legal.
21. Na presente consulta narra-se situação diversa: em determinado caso concreto, em que houve a interposição de recurso, o envio do formulário eletrônico teria ocorrido em 10/08/2018, 3 (três) dias antes do término do prazo, que seria no dia 13/08/2018. A Guia de Recolhimento da União – GRU emitida, entretanto, apontava como prazo de vencimento o dia 10/09/2018, tendo sido o pagamento realizado após o prazo recursal.
22. A conclusão, entretanto, e como já adiantado acima, é a mesma. De acordo com o disposto no artigo 220 da Lei n. 9.279/96, deve o INPI aproveitar os atos das partes, dentro do possível, formulando as exigências que entender necessárias, mormente considerando-se que a emissão da GRU com data de vencimento diversa foi realizada pela própria Autarquia.
23. Firmadas as premissas acima, entende a Procuradoria que a resposta deva ser positiva aos questionamentos formulados pela CGREC.
24. Nesse sentido, deve a Administração admitir "*o pagamento de retribuição efetuado após o protocolo de petição nos autos mediante o envio do formulário eletrônico*", bem como "*o pagamento de retribuição realizado de acordo com a data de vencimento da GRU, ainda que a data seja posterior ao término do prazo legal para prática do ato*".
25. No primeiro caso, a área técnica refere-se ao pagamento ainda dentro do prazo legal, mas após a apresentação do formulário eletrônico. Não parece aqui também o caso de não aproveitar-se o ato do usuário se tanto o envio do formulário quanto o pagamento da retribuição são feitos dentro do prazo.
26. Na segunda hipótese, trata-se justamente do pagamento realizado de acordo com a data de vencimento constante da GRU, ainda que dissonante do prazo legal para a prática do ato.
27. Por fim, no que se refere à solicitação de que a Procuradoria "*recomende às diretorias finalísticas do INPI a adequação das normativas que estiverem em desacordo com o entendimento firmado, bem como a adaptação dos sistemas eletrônicos do INPI ao procedimento mais consentâneo à legislação atualmente em vigor*", reitera-se o contido no item 18 da presente manifestação.

28. A Procuradoria, como já afirmado acima, recomenda que a Administração da Autarquia adeque os seus sistemas para evitar a emissão de GRUs com datas de vencimento diversas do termo final do prazo previsto para a prática do ato.

29. No entanto, parece importante que, em caso de eventual falha, ocorrendo a emissão de GRU com data diversa, sejam mantidas as orientações ao usuário atualmente previstas, a exemplo do item 3.4 do Manual de Marcas, citado inclusive pela área técnica, de forma a alertar para o fato de que *"a data de vencimento da GRU não possui relação com os prazos administrativos e estes devem ser estritamente observados pelos requerentes de acordo com o que estabelece a Lei da Propriedade Industrial"*.

30. Note-se que, nesse ponto, o Manual de Marcas teria caráter meramente informativo, cabendo ao INPI o aproveitamento do ato praticado, na forma do artigo 220 da LPI, no âmbito das circunstâncias específicas da presente consulta.

### Conclusões

31. Diante de todo o exposto, à vista da consulta formulada pela CGREC, a Procuradoria, em estrito juízo de legalidade, manifesta-se no sentido de que, ocorrendo o pagamento da retribuição após o decurso do prazo legal, mas de acordo com a data de vencimento constante da GRU emitida pelo próprio INPI, deve a Autarquia aproveitar o ato do usuário, na forma do artigo 220 da Lei n. 9.279/96, recomendando-se à Administração que sejam efetivadas adequações nos seus sistemas para evitar a emissão de guia com com data de vencimento posterior ao término do prazo previsto para a prática do ato.

32. É o Parecer.

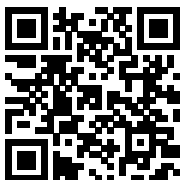
33. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402008190202117 e da chave de acesso 03de525e



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 733128959 e chave de acesso 03de525e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 05-10-2021 17:41. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---